

RECURSO DE ofício: N. 0360/17

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20133000400374

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CHF IND. COM. DE FERR. **E**  
PROD .

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: L\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\*

RELATÓRIO: N. 503/21/1ª CÂMARA/TÀTE

### VOTO

#### 1- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20133000400374, fls . 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 05/11/2013, às 15 : 59 horas, em cumprimento da DSF, constatou-se que o sujeito passivo acima identificado realizou operações de venda de mercadoria destinada ao município de Cacoal RO (DANFES 11º 4812 , 6149, 5618, 7142 e 8096) como fosse para se a zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio , efetuando desconto indevido do ICMS nas operações referidas . Realizou operações tributadas como fossem. Nos se isenta termos do artigo 292, I do RICMS/RO, tal erro é

insanável por meio da carta de correção.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Cláusula 1º do Conv. ICMS 65/88, alterada pela cláusula 1º do Conv. ICMS 52/92 c/c anexo 1, tabela 1, Item 68 do RICMS/RO e a multa do Artigo 78, 111, da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente atuante , R\$68.407,35 .

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que o fisco Rondoniense não tem competência sobre a atuada que é uma empresa localizada no Estado de São Paulo. Que o fisco deveria responsabilizar o destinatário da mercadoria, com base no artigo 121 do CTN. Por fim, requer que seja anulada a autuação.

O autuante apresenta Contrarrazões, onde questiona todos os argumentos apresentados na impugnação inicial, que não deve prosperar a tese que o fisco rondoniense não tem competência, pois entende que o convênio 65/88 foi ratificado pelos Estado de RO e SP por meio de Dec. Legislativo (Dec. 8.559/98, com nova redação dada em 11/08/2008 pelo Dec. 13.763 em RO e Dec. 24.904 de 20/12/88 em SP. Que o sujeito passivo ao conceder o desconto, promoveu a sonegação fiscal e concorrência desleal, prejudicando os contribuintes que cumprem suas obrigações fiscais, entende que ao auto de infração atende todos os requisitos legais por estas razões requer a manutenção do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Descore sobre o convênio ICMS 65/88, convênio 52/92, sobre as isenções da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO, sobre a competência para instituir o Tributo do Artigo 155, II da CF/88, da Súmula 473 do STF e por fim, entende que há ocorrência da ilegalidade ativa do Estado de Rondônia para aplicação da penalidade e julga Nulo o auto de infração.

O Sujeito passivo notificado via A. R, conforme fls. 54, o fisco apresenta o seu Recurso de Ofício, com as seguintes alegações; Entende que não vê empecilho na aplicação da penalidade prevista no ordenamento jurídico estadual, até porque não invadiu a competência de outro ente para cobrar o imposto, apenas multa. Que os convênios preveem a fiscalização, além de outros meios e monitoramentos dessas operações, por fim requer a reforma da Decisão proferida em Instância inferior para a Procedência do feito fiscal.

## II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, realizou operações de

venda de mercadoria destinada ao município de Cacoal RO (DANFES 11 0 4812, 5618, 7142 e 8096) como se fosse para 6149, a zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio, efetuando desconto indevido do ICMS nas referidas operações. Realizou operações tributadas como se isenta fossem.

Compulsando os autos, observa-se que os documentos fiscais de fls. 07 a 10, de fato, constavam destinados a município diverso do Estado de Rondônia, não pertencente à Área de Livre Comércio, ou seja, Guajará-Mirim.

Observa-se que o sujeito passivo realmente efetuou a redução da base de cálculo do ICMS, aplicando o desconto previsto no Convênio 65/88. E, esse desconto aplica-se somente aos contribuintes com domicílio na cidade de Guajará-Mirim, não podendo, no caso, ser aplicado a contribuintes domiciliados em outras cidades do estado de Rondônia.

Contudo, a consumação desta infração deu-se no momento da saída das mercadorias do estabelecimento do remetente (onde houve o início da operação), ainda em território de outro estado, por esse motivo, se alguma penalidade cabe ao caso, deve ela ser aplicada pelo Fisco do estabelecimento remetente.

Conforme se denota, o sujeito passivo foi autuado por realizar operação tributada como se fosse isenta. No entanto, nas operações que realizou, em verdade, ele é contribuinte de outro estado da Federação, no caso, o estado de São Paulo.

Destarte, se alguma infração houve, seja por descumprimento de obrigação principal, seja de natureza formal (obrigação acessória) compete ao estado de São

Paulo , o sujeito ativo da relação jurídico- tributária O estabelecida, nos termos do artigo 119 do CTN, aplicar as penalidades cabíveis.

Código Tributário Nacional:

Art. 119- Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Contudo, ultrapassada a nulidade proposta , melhor sorte não teria o auto de infração em razão da edição da Súmula 001/ TATE/SEFIN, em que: "indevido é a autuação por omissão ou incorreção de dados em documento fiscal de contribuinte não inscrito no estado de Rondônia" .

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados pelo julgador monocrático , mas requer a reforma da decisão de Nula para Improcedência da ação fiscal.

111- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar- lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2022.

L\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\*

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

O

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

O  
PROCESSO : Nº 20133000400374  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0360/2017  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
INTERESSADA : CHF. IND. coM. DE FERR. E PROD.  
RELATOR : L\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\*  
RELATÓRIO : Nº. 503/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 005/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA .. MULTA REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS DESTINADAS AO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO  
COMO SE FOSSEM PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO \_  
CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA - O sujeito passivo emitiu nota fiscal destinada a Cacoal-RO como se fosse uma venda para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Ilegitimidade do Estado de Rondônia para exigir cumprimento de obrigação tributária acessória de contribuinte de outro Estado na forma dos artigos 102 e 119 do CTN. Sujeito passivo estabelecido no Estado de São Paulo onde foram emitidos os documentos fiscais. Aplicação da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Recurso de Ofício desprovido. Reforma da decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal para improcedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de nula para IMPROCEDÊNCIA, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2022.